



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 131-25.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –  
EXERCÍCIO 2015

**Interessados:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB  
EDSON MARCOS MACHADO CANABARRO  
ONEIDER VARGAS DE SOUZA  
HUMBERTO SETEMBRINO CORREA CARVALHO

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

### **MANIFESTAÇÃO**

Em observância ao despacho de fl. 130, ante a ausência de elementos novos nas defesas apresentadas pelos dirigentes partidários (fls. 102-108), principalmente na mídia anexada à fl. 108, na qual há apenas documentos que já constavam nos autos no Anexo 4, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica o mérito do parecer exarado às fls. 81-86**, no tocante à **desaprovação das contas**, ante o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como pela **determinação de recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional** - de R\$ 1.301,00 (mil trezentos e um reais).

Contudo, essa PRE **retifica o referido parecer no tocante à determinação da suspensão de verbas do Fundo Partidário**, a fim de que seja aplicada a **suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano**, tendo em vista as falhas do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nos termos do art. 36,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, inciso II, e 48, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Isso porque, em que pese mantenha o entendimento de que, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador - entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo, isto é, um ano-, no que diz respeito ao recebimento de recursos de origem não identificada, em não havendo observância ao disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>1</sup>, entende essa PRE que, afim de se mensurar a sanção a ser aplicada, deve ser feito um juízo de proporcionalidade, ponderando-se o disposto no art. 36, inciso I, e 37, §3º (vigente à época), ambos da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, inciso II, e 48, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014, tanto para que não seja aplicada uma sanção com caráter perpétuo como para não tornar inócua a vedação. Seguem os referidos dispositivos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)**

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua **desaprovação total ou parcial**, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

---

<sup>1</sup>Art. 14, Resol. TSE nº 23.432/14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o **órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46, Resol. TSE nº 23.432/14. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, **será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.**

Art. 48, Resol. TSE nº 23.432/14. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por **desaprovação total ou parcial** da prestação de contas de partido, deverá ser **aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (...) (grifados).

Dessa forma, no tocante ao recebimento de recursos de origem não identificada, não mais entende esta PRE que a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário perdure apenas até o recolhimento do valor ao Tesouro, mas, sim, por tempo razoável e proporcional à luz dos dispositivos acima, mantendo-se a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

No presente caso, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, irregularidades graves, entende-se adequada a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

**Por fim, ressalta essa PRE que o partido já efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.301,00 (mil trezentos e um reais), por meio de GRU, consoante às fls. 106-107.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\131-25 - PCB - 2015 - Ratificação.odt